



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

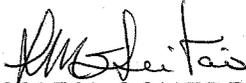
Processo nº. : 10980.006415/2001-43
Recurso nº. : 137.860
Matéria: : IRPF – EX: 1999
Recorrente : PAULO JORGE DE PAULA XAVIER
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 20 de maio de 2005
Acórdão nº. : 102-46.802

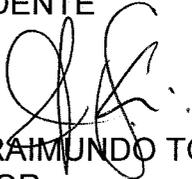
IRPF – DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – Recibos que identifiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CGC de quem recebeu os pagamentos são hábeis a comprovar a despesa médica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO JORGE DE PAULA XAVIER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006415/2001-43
Acórdão nº. : 102-46.802

Recurso nº. : 137.860
Recorrente : PAULO JORGE DE PAULA XAVIER

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/CTA nº 3.961, de 24/06/2003 (fls. 34/39), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a parte impugnada do Auto de Infração de fls. 05/09. A parte não impugnada foi transferida para controle no processo de nº 10980.009759/2003-76, conforme Termo à fl. 40.

Do montante das despesas médicas declaradas, foi impugnada a glosa do pagamento de R\$6.000,00, efetuado a Dulce Maria Gaio, referente a sessões de psicoterapias realizadas de fevereiro a dezembro de 1998, que resultou na cobrança de imposto suplementar de R\$1.650,00. Sobre a parte não impugnada do lançamento foi concedida a redução de 40% (quarenta por cento).

Em sua peça recursal (fls. 44/45), o recorrente reitera que o recibo apresentado comprova a despesa declarada, sendo indiscutível que se refere a tratamento efetuado por si e seus dependentes. Considera inaceitável que um profissional necessite fazer mais de um recibo para comprovar as inúmeras sessões de psicoterapia realizadas no período de um ano.

Depósito recursal à fl. 46.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006415/2001-43
Acórdão nº. : 102-46.802

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Sobre a matéria em exame, o Manual contendo instruções para preenchimento de Declaração de Ajuste Anual, elaborado e divulgado pela Secretaria da Receita Federal, admite que o contribuinte deduza o total das despesas efetuadas no ano-calendário com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas etc, relativas ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes devidamente relacionados no quadro próprio do formulário.

Esclarece, ainda, que “A dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CGC de quem os recebeu. Na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o único elemento de prova da despesa médica, constante dos autos, dá suporte à dedução pleiteada pelo contribuinte. Isto porque a legislação fiscal, como acima transcrito, não procurou restringir o meio de prova da despesa. O recibo à fl. 10 indica o nome da profissional que prestou os serviço médico – que o assina – inscrição no Conselho Regional de Psicologia, número do CPF da beneficiária e causa do pagamento. Se este documento está incompleto, mas já possui indícios e elementos probantes robustos a favor do contribuinte, cabia à fiscalização efetuar o cruzamento das informações para constatar a veracidade dos fatos, até porque o que é dedutível do rendimento bruto para quem paga torna-se rendimento tributável para quem recebe. Com o cheque, que não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006415/2001-43
Acórdão nº. : 102-46.802

estabelece qualquer vínculo entre o pagamento e uma possível prestação de serviço dedutível do imposto de renda, seria este o procedimento.

O recibo de pagamento à fl. 10 robustece a informação do pagamento indicado na declaração de rendimento e milita em favor do contribuinte, e não poderia ser descartado pela fiscalização sem elemento seguro de sua falsidade, conforme dispõe o artigo 894, do Regulamento do Imposto de Renda/1994:

“Art. 894. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I – arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III – computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando-se o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).”

Quanto ao pedido de redução de 40% (quarenta por cento) da multa de ofício, sobre a parte não impugnada, entendo que, ao ser deferido tal pleito na decisão de primeiro grau, o recurso voluntário perde o objeto quanto a esta matéria.

Em relação à solicitação de parcelamento, reiterado neste recurso, é de se esclarecer ao contribuinte que a competência para analisar este pedido é da competência da Delegacia da Receita Federal do seu domicílio fiscal. Pedido desta natureza deve ser apresentado, em petição própria, a DRF Curitiba/PR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006415/2001-43
Acórdão nº. : 102-46.802

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 maio de 2005.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS